



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001452-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIRADENTES C FERRO E ACO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.630

Agravo de Instrumento nº 3001452-57.2024.8.26.0000

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP

Agravada: TIRADENTES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (massa falida)

Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Guarulhos

Magistrada: Dra. Patrícia Cotrim Valério

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência de Tiradentes Comércio de Ferro e Aço Ltda. (massa falida), determinando a suspensão da execução fiscal por um ano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a determinação, pelo Juízo da execução fiscal, da realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

III. Razões de Decidir

3. O art. 7º-A da Lei Fed. nº 11.101, 09/02/2.005 não é de observância obrigatória à agravante, considerando a instauração do processo falimentar em data muito anterior às alterações trazidas pela Lei Fed. nº 14.112, de 24/12/2.020. 4. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos do art. 187 do CTN, e do art. 29 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, sendo possível, assim, a penhora do crédito tributário no rosto dos autos do processo falimentar.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para determinar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar da agravada, como requerida. 6. Tese de julgamento: "1. A execução fiscal pode

prosseguir com penhora no rosto dos autos da falência. 2. A habilitação de crédito na falência é uma faculdade, não uma obrigação”.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **decisão** (fls. 66/67 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela agravante em face de **Tiradentes Comércio de Ferro e Aço Ltda. (massa falida)**, que **indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos falimentares**, determinando a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/06), que, de acordo com a legislação aplicável, é possível a continuidade das execuções fiscais até que se efetue, nos autos da falência, a penhora no rosto dos autos, sob pena de risco ao Erário. Aduz que o Juízo “a quo” se equivoca ao determinar de ofício a instauração de incidente de habilitação de crédito no processo de falência, pois a penhora no rosto dos autos falimentares protege o Estado para que seja possível, então, a posterior cobrança do crédito. Aponta que, por se tratar de crédito constituído em data anterior à promulgação da Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020, que alterou a Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005, bem como por se tratar de falência decretada em data anterior à citada norma, não há fundamento jurídico para que seja exigida a habilitação de crédito de ofício. Defende que, nos termos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966) e da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980), não está a agravante sujeita a habilitação de seu crédito em processo de falência, devendo ser autorizada a penhora no rosto dos autos falimentares, como requerida.

Com tais argumentos pede que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da decisão atacada (fls. 05), a fim de permitir a realização de penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Em contraminuta (fls. 50/55), a agravada alega que, de fato, a agravante está impossibilitada de instaurar incidente de classificação de crédito público conforme artigo 10, parágrafo 10, da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005, alterado pela Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020, pois já esgotado o prazo trienal para apresentação de seu pedido de habilitação que, no caso concreto, se conta a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020. Dessa maneira, aduz que o método adequado para habilitação dos créditos tributários cobrados em execução fiscal, e constituídos em data anterior à promulgação da Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020, seria mesmo a penhora no rosto dos autos, a ser oportunamente analisada pelo Juízo Falimentar. Concorda, assim, com o provimento do agravo.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos os requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

O recurso merece provimento.

Trata-se na origem de **execução fiscal** ajuizada em

29/07/2.015, em que a agravante pretende a cobrança da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.178.969.009, referente a não pagamento de ICMS, cujo valor somava R\$ 4.847.656,40 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em 07/04/2.015.

Foram adotadas medidas constritivas no processo principal, na tentativa de sanar o débito constituído, as quais se demonstraram infrutíferas, com posterior notícia de falência da agravada. Diante disso, requereu a agravante a penhora do débito em execução no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 62), em 02/09/2.023.

Em decisão de fls. 66/67, o Juízo “a quo” **indeferiu** o pedido de penhora no rosto dos autos, por entender que seriam aplicáveis ao caso as determinações constantes do artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005, incluído pela Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020, devendo o próprio Juízo Falimentar realizar, de ofício, a instauração de incidente de classificação de créditos públicos, com intimação da agravante para habilitação de seu crédito. A decisão combatida determina, ainda, que: “se isso não for feito de ofício, cabe à Fazenda Pública: a) requerer a instauração do incidente de classificação; ou, b) subsidiariamente, decidir pela habilitação de seu crédito”.

Contra essa decisão se insurgiu a agravante, nos termos já relatados.

De início, cumpre anotar que a Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005, foi alterada globalmente pela Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020, ocorrendo, assim, diversas modificações ao modelo antes vigente de recuperação judicial, extrajudicial e de falências.

No caso concreto sob análise, o débito tributário foi constituído pela agravante por meio de CDA **em 07/04/2.015** (fls. 02/05 dos autos principais), e submetido à correspondente execução fiscal, autos principais, na qual foram determinadas as medidas constritivas cabíveis à sua liquidação. Paralelamente, o processo falimentar da agravada foi iniciado em 2.011, tendo sido decretada sua falência em 06/03/2.013 (fls. 42/46 dos autos principais).

Assim, tanto o débito tributário constituído pela agravante quanto a decretação de falência da agravada remontam a datas anteriores às alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020 à Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005.

Dessa forma, não seria mesmo possível a aplicação ao processo falimentar do artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005, pois este foi incluído na mencionada lei apenas a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (negritei)

Tendo há muito sido instaurado o processo falimentar correspondente à agravada, a determinação contida no artigo 7º-A da Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005 não era vigente, sendo assim incabível determinar à agravante que hoje se utilize desse dispositivo para a

habilitação de seu crédito, como feito pela decisão combatida.

Além disso, a Lei Federal nº 11.101, de 09/02/2.005 assim dispõe, em seu artigo 7º, parágrafo 1º, e artigo 10, parágrafo 10:

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e **nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores**, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º. **Publicado o edital** previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações** ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (incluído pela Lei Federal nº 14.112, de 24/12/2.020). (negritei)

Uma leitura apressada dos artigos supramencionados poderia levar à conclusão de que, se não realizada a habilitação tempestiva do crédito, este estaria sujeito à decadência. Porém, essa interpretação não é adequada ao caso concreto, que trata de **crédito tributário**, e não de crédito comum.

Ressalte-se que a cobrança de **crédito tributário** não é sujeita à habilitação em falência, conforme texto expresso do artigo 187, “caput”, do Código Tributário Nacional, pois se trata de crédito preferencial:

Art. 187. A **cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a** concurso de credores ou **habilitação em falência**, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (negritei)

De mesma maneira determina a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 29, “caput”:

Art. 29. A **cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública** não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. (negritei)

Então, possível ao Juízo “a quo” que determine a penhora no rosto dos autos do crédito tributário constituído e não impugnado pela agravada, a fim de que o Juízo Falimentar dele tome ciência e possa, então, adotar as medidas tendentes ao seu pagamento, com observância do artigo 186 do Código Tributário Nacional¹.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. Possibilidade. Inteligência do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a determinação, pelo juízo da execução fiscal, da realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. III. Razões de decidir 3. **O art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005 possibilita que o Fisco opte por cobrar o crédito tributário mediante habilitação por incidente no processo falimentar ou pela execução fiscal, com a penhora no rosto daqueles autos.** 4. **A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em**

¹ Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.** Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (negritei)

falência, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980. 5. A decretação de falência não impede o prosseguimento da execução fiscal, tampouco a penhora no rosto dos autos da ação falimentar da executada. IV. Dispositivo e tese 6. RECURSO PROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 7º-A; CTN, art. 187; Lei n. 6.830/1980, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 190.841/GO. Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 30/05/2.023. **(Agravado de Instrumento nº 3002113-02.2025.8.26.0000; Rel. Des. Martin Vargas; Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 24/04/2.025; Data de Reg.: 24/04/2.025)** (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – FALÊNCIA DO EXECUTADO – Decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar – **Assegura-se à Fazenda Pública a faculdade de optar entre a habilitação perante o juízo falimentar e o ajuizamento da execução fiscal, com oportuna penhora no rosto dos autos da falência** – Inteligência da norma do art. 7.º-A da LF n. 11101/05, com a redação que lhe deu a LF n. 14112/20, a qual há de ter em conta a regra do art. 187, caput, do CTN e do art. 29 da LEF – Aplicação do Tema n. 1092 do STJ – Decisão reformada – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento nº 3008730-12.2024.8.26.0000; Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julg.: 7ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 13/02/2.025; Data de Reg.: 13/02/2.025)** (negritei)

Há, ainda, precedente estabelecido por esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DEFERIDO. Caso em Exame. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, em trâmite na Comarca de Guarulhos - SP, ajuizada contra Gefin Organização e Gerenciamento Ltda. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar em execução fiscal, considerando a legislação vigente e a data de constituição do crédito. Razões de Decidir. A tutela de urgência foi deferida

com base na probabilidade do direito alegado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. **A legislação aplicável, incluindo a Lei Federal n. 14.112/20 e o Código Tributário Nacional, permite a execução fiscal sem suspensão, mesmo em casos de falência, possibilitando a penhora no rosto dos autos.** Dispositivo e Tese. RECURSO PROVIDO. Tese de julgamento: **A execução fiscal pode prosseguir com penhora no rosto dos autos da falência. A habilitação de crédito na falência é uma faculdade, não uma obrigação.** Legislação Citada: CF/1988, art. 300; Lei Federal n. 14.112/20; Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 7º-B; CTN, art. 187; Lei n. 6.830/80, art. 29. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no CC: 190841 GO 2022/0255661-0, Rel. Min. Raul Araújo, S2, j. 30.05.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 3002143-42.2022.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 06.05.2022. **(Agravo de Instrumento nº 3007360-95.2024.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 24/04/2.025; Data de Reg.: 24/04/2.025)** (negritei)

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para reformar a r. decisão questionada e **deferir o pedido de penhora no rosto dos autos** quanto à CDA nº 1.178.969.009, no processo falimentar referente à agravada, massa falida.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)